

## **BOLETIM DE ESCLARECIMENTO 1**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018-FEAES:** Seleção de propostas para contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de Programa de Desenvolvimento Gerencial (PDG) dividido em 3 momentos: 1º momento – Workshop de Gestão; 2º momento – Curso de Gestão em Saúde; 3º momento – Oficina de Gestão.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA/PR** e, ainda, com base nas informações prestadas pelo setor requisitante – Instituto de Ensino e Pesquisa da Feaes, em conjunto com a análise realizada pela Assessoria Jurídica da Feaes (ANEXO I), as quais corroboram com os termos do Edital de Embasamento, informo que:

### **Em suma a empresa alega:**

Para a realização de um evento, faz-se necessário um conjunto de ações e práticas com o objeto de manter a qualidade dos serviços, a satisfação do cliente e a segurança do retorno ao investimento. E é através do planejamento que é formado o panorama da dimensão do evento, do local para a sua realização até os pormenores relacionados aos detalhes cerimoniais. E a depender do planejamento e sua organização, poderão ser ou não celebrados vários subcontratos de serviços, tais como: locação de espaço, motoristas, iluminação, banda de músicas, segurança, os quais formam a infraestrutura que contribuirá sobremaneira para o sucesso do evento, pois são fundamentais para a sua realização.

Assim, diante de tamanha responsabilidade, a empresa faz a análise e dimensionamento dos recursos financeiros próprios e de terceiros, além do levantamento das despesas e receitas visando garantir a viabilidade de realização do evento: identificam e conhecem público alvo; providenciam os equipamentos de som e iluminação, fazem a locação de veículos, providenciam estacionamentos, negociam com agências de viagens e companhias aéreas; fazem o recrutamento e seleção de mão de obra qualificada e não qualificada; controlam e coordenam as pessoas envolvidas na infraestrutura e realização do evento.

E, confirmando o disposto na Lei 4.769/65, nos **Acórdãos nº 04/2012 e 07/2011 – CFA – Plenário**, referentes à questão da obrigatoriedade quanto ao registro das empresas que exploram serviços de organização e realização de eventos e treinamento, foram definidas que tais atividades são típicas do Administrador sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.

**Por fim solicita:**

Tendo em vista o exposto, solicitamos que sejam retificados os requisitos dispostos na proposta técnica, conforme item 10.7.4., constante na Pregão Presencial nº 019/2018 da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – Feaes, em razão do objeto da licitação ser um campo privativo do Administrador, para acrescentar a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de um responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme a base legal vigente.

Aguardando providências e uma resposta positiva dentro do prazo 05 (cinco) dias, subscrevemo-nos.

**Resposta:** Ante a análise realizada pela Assessoria Jurídica da Feaes e, conforme as informações prestadas pelo setor requisitante, passo a expor: o entendimento majoritário, senão unânime, da jurisprudência atual é o de que o registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração seria justificado pelo fato de a **atividade básica a ser contratada** coincidir com o rol de atribuições da atividade privativa de administrador, nos termos do art. 2º da LF 4.769/65 (como também disposto na peça da impugnante). Ocorre que, a presente contratação não esta inserida no rol das atividades com obrigatoriedade de registro no CRA/CFA, veja-se: *“um programa de desenvolvimento gerencial compreende ampliar e consolidar a atuação dos gestores ante as demandas e os desafios da instituição. E, para isso, o profissional precisa contar com ferramentas e conhecimento de modelos avançados em gestão que permitam analisar seu papel, rever seus modelos mentais e garantir resultados para a empresa. (...) no TR o item 6 versa sobre as obrigações da instituição ou empresa contratada, não há descrição de organização de eventos. Ademais cabe salientar que para a realização de um PDG por vezes é imprescindível a participação de uma equipe de instrutores multiprofissional, portanto não podendo ser restrito a uma classe profissional. Desta forma, considerando que a prestação de serviços a ser contratada não engloba atividades comerciais, terceirizações, negociações, e etc., trata-se de exigência incompatível com o objeto. Considerando que o objeto desse edital é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de Programa de Desenvolvimento Gerencial para ministrar cursos e não refere-se a organização de eventos.”*



Desta forma, não havendo necessidade de alterações nos termos do Edital, permanecem inalteradas todas as disposições deste.

Curitiba, 07 de março de 2018.

**Kamila Tolari Faneco**  
**Equipe de Apoio**

## ANEXO I



### Memorando n.º 03/2018 – Ensino e Pesquisa

Curitiba, 07 de março de 2018.

**Ref.: Análise técnica em resposta ao Ofício N° F/0027/2018 apresentado pelo CRA solicitando impugnação do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n.º. 097/2017- Feaes**

Considerando que o Pregão Eletrônico n.º. 097/2017 – Feaes trata-se da “Seleção de propostas para contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de Programa de Desenvolvimento Gerencial (PDG) dividido em 3 momentos: 1º momento – Workshop de Gestão; 2º momento – Curso de Gestão em Saúde; 3º momento – Oficina de Gestão”.

Considerando o item 4.1 que se refere às condições de participação e descreve que *“Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas regularmente constituídas no país, cuja finalidade e ramo de atuação estejam ligados ao objeto do presente Pregão Eletrônico, que satisfaçam integralmente as condições deste Edital...”*

Cabe esclarecer que um programa de desenvolvimento gerencial compreende ampliar e consolidar a atuação dos gestores ante as demandas e os desafios da instituição. E, para isso, o profissional precisa contar com ferramentas e conhecimento de modelos avançados em gestão que permitam analisar seu papel, rever seus modelos mentais e garantir resultados para a empresa. Nesse sentido os objetivos, metas e especificações do serviço desse edital foram descritos conforme item 4 do Anexo 1 sobre o Termo de Referência:

- I. Oferecer aperfeiçoamento teórico-prático referente à temática de desenvolvimento gerencial, considerando as suas especificidades de ações.
- II. Refletir sobre as possíveis melhorias de gestão na Feaes e estabelecer metas a curto, médio e longo prazo.
- III. Promover a democratização das relações de trabalho, visando fortalecer

Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba - Feaes  
Ensino e Pesquisa  
Rua Lothário Boutin, 90 - Pinheirinho - Curitiba, PR. CEP: 81.110-522  
Telefone: (41) 3316-5968 / (41) 3316-5985  
E-mail: ensino.ep@feaes.curitiba.pr.gov.br



os mecanismos de ação e ampliar os espaços de participação para os colaboradores envolvidos.

Por outro lado a organização de eventos compreende a prestação de serviços de marketing, comunicação, promoção de eventos, organização de projeto técnico, criativo, artístico e operacional, serviço de logística, cerimonial, coffee e locação de espaço, bem como secretaria de eventos.

O Anexo I que trata do Termo de Referência (TR) do edital em questão explicita a justificativa de contratação de tal onde se lê: *"Na constante busca da melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade, a Feaes tem cotidianamente enfrentado novos desafios para cumprir sua missão institucional e, para tal, vêm buscando constante modernização tecnológica e capacitação de seus profissionais. Portanto, faz-se necessária a contratação de Pessoa Jurídica Especializada para promover capacitação por intermédio do PDG para os profissionais de gestão operacional, tático e estratégico"*.

Também no TR o item 6 versa sobre as obrigações da instituição ou empresa contratada, não há descrição de organização de eventos. Ademais cabe salientar que para a realização de um PDG por vezes é imprescindível a participação de uma equipe de instrutores multiprofissional, portanto não podendo ser restrito a uma classe profissional.

Desta forma, considerando que a prestação de serviços a ser contratada não engloba atividades comerciais, terceirizações, negociações, e etc., trata-se de exigência incompatível com o objeto. Considerando que o objeto desse edital é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de Programa de Desenvolvimento Gerencial para ministrar cursos e não refere-se a organização de eventos.



**Isabel de Lima Zanata**  
Coord. de Ensino e Pesquisa

Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba - Feaes  
Ensino e Pesquisa  
Rua Lothário Boutin, 90 - Pinheirinho - Curitiba, PR. CEP: 81.110-522  
Telefone: (41) 3316-5968 / (41) 3316-5985  
E-mail: ensino.ep@feaes.curitiba.pr.gov.br

Re: Impugnação de Edital - PE 019/2018

De : Jurídico FEAES <juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br>

Qua, 07 de mar de 2018 13:45

Assunto : Re: Impugnação de Edital - PE 019/2018

Para : kfaneco <kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br>



A/C. Sra. Kamila Tolari Faneco

De plano, registro a ausência de envio do edital de embasamento, não permitindo vislumbrar a exatidão do objeto de contratação, senão pela peça de impugnação. Ainda assim, diante da urgência requerida para atender ao prazo de resposta, que deverá ser complementada mediante análise do pregoeiro responsável pelo fundamento jurídico ora apresentado, ressalto que, em pesquisa jurisprudencial realizada no TRF4a na data de hoje, verifico que o entendimento majoritário, senão unânime, é o de que o registro só se justificaria pela coincidência da **atividade básica** descrita no contrato social, de modo que, em um juízo de verossimilhança, somente as empresas e editais cujo objeto se restrinja e coincida com o rol de atribuições da atividade privativa de administrador, nos termos do art. 2o da LF 4.769/65, exigiriam a referida inscrição no CRA/CFA.

Na definição hodierna de empresa, trata-se de organização dos fatores de produção. A ciência da administração ensina como se dá tal organização de modo mais eficiente, equacionando suas variáveis e instrumentos, mas nunca foi, sem desmerecer a importância de conhecer o estado compreendido pela técnica, a exemplo do que ocorre com o jornalistas, função privativa do administrador profissional.

É possível aferir sumariamente que empresas de comunicação social, p.ex. as agências de publicidade, detém tal escopo prioritário de "promoção de eventos", ainda que possa, com efeito, registrar-se concomitantemente no CRA/CFA, e ainda que haja empresas exclusivamente dedicadas a tal atribuição, de modo que não vislumbro a obrigatoriedade defendida pela autarquia no certame analisado, s.m.j.

Veja-se:

<b>Acórdão</b>	<b>Classe:</b> - Apelação/Remessa Necessária	
	<b>Processo:</b> <a href="#">5040365-09.2017.4.04.7100</a>	<b>UF:</b> RS
	<b>Data da Decisão:</b> 12/12/2017	<b>Orgão Julgador:</b> TERCEIRA TURMA
	<b>Inteiro Teor:</b> 	<b>Citação:</b> 
<b>Relator</b>	ROGERIO FAVRETO	
<b>Decisão</b>	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento	